



PROCESSO N.º	:	27.659-6/2017
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA (Prefeito)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da **Prefeitura de Porto Esperidião**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Martins Dias de Oliveira**, instaurada em decorrência de supostas irregularidades ocorridas no Convite nº 02/2017.
2. O MPC informou que, ao realizar consulta no Portal Transparência do Município, constatou a ocorrência de **duas irregularidades** relativas à licitação mencionada.
3. No **primeiro achado**, o *Parquet* de Contas apontou que o objeto da licitação é a contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa na área pública. Contudo, esses serviços estão inseridos nas atribuições legais do cargo de controlador interno e nas funções da Procuradoria Jurídica e dos Fiscais de contrato.
4. Em relação ao **segundo achado**, o Ministério Público de Contas verificou no Sistema Aplic que o Município não havia enviado nenhum dado relativo à licitações e contratos, em descumprimento às determinações do TCE/MT.
5. Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal, que imputou ao gestor, Sr. Martins Dias de Oliveira, a irregularidade classificada como **GB 13** (Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios).
6. Em sua defesa, o gestor encaminhou a cópia do parecer jurídico emitido na fase interna da licitação e afirmou que o Procurador Jurídico do Município, Sr. José de



Barros Neto, proferiu o parecer favorável ao certame, inclusive quanto ao seu objeto.

7. Assim, o defendente argumentou que, por não possuir formação jurídica para tal constatação, acolheu o parecer do Procurador e deu prosseguimento ao Convite nº 002/2017.

8. Suscitou também que o Município possui poucos servidores qualificados e que o objeto da licitação não se destina à contratação de serviços cujas atribuições são inerentes ao quadro de servidores da Prefeitura.

9. Após análise da defesa, a Secex manteve a irregularidade (GB 13) atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Martins Dias de Oliveira, pois entendeu que objeto da licitação visava contratar serviços cuja competência legal era do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos.

10. Em relação à irregularidade atinente ao descumprimento no envio da prestação de informações nas cargas do Sistema Aplic, a Secex informou que já se encontra em tramitação perante este Tribunal o Processo nº 25.030-9/2018 que visa apurar o mesmo fato. Em razão disso, afastou o apontamento neste processo.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º **4.629/2018**, subscrito pelo Procurador **Alisson Carvalho de Alencar**, opinou pelo **conhecimento e procedência parcial** da RNI, com aplicação de multa ao Sr. Martins Dias de Oliveira e expedição de determinações.

12. Após a instrução processual, a presente Representação de Natureza Interna foi encaminhada a este gabinete para julgamento.

13. No entanto, ao analisar dos autos observo que não foi realizada a citação do Procurador Jurídico, Sr. José de Barros Neto, o qual foi indicado pelo Prefeito Municipal como responsável pela emissão do parecer jurídico que opinou favoravelmente ao prosseguimento do Convite nº 002/2017.



14. Portanto, **determino** o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para que realize a inclusão do Procurador Jurídico de Porto Esperidião, **Sr. José de Barros Neto**, no pólo passivo desta RNI, para que posteriormente seja citado, a fim de que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.